



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10983/002.802/95-53
Recurso nº : 08.682
Matéria : IRPF - EX. DE 1994
Recorrente : HÉLIO SANDOVAL BARBOSA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS (SC)
Sessão de : 15 de abril de 1997.
Acórdão nº : 104-14.671

IRPF - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - GLOSA DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO - São passíveis de dedução apenas as deduções das despesas médicas e com instrução glosadas, dos valores cujo dispêndio foi efetivamente comprovado, conforme preceitua o art. 11, inciso I e V, da lei nº8383/91

LIVRO CAIXA - O contribuinte pessoa física, que percebe rendimentos do trabalho não assalariado só poderá deduzir da receita oriunda do exercício de sua atividade, desde que devidamente comprovada, as despesas elencadas no artigo 6º da Lei nº 8.134/90 e lançados no livro caixa.

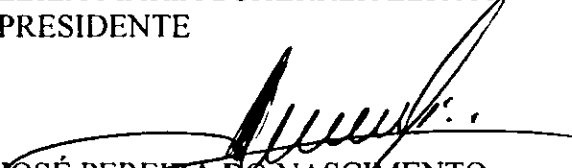
DOAÇÃO - Tendo o contribuinte comprovado o reconhecimento de utilidade pública da beneficiária, pelo Município, Estado e União, bem como a efetividade da doação para entidade filantrópica, lícita é a sua dedução na declaração de rendimentos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉLIO SANDOVAL BARBOSA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a glosa do valor equivalente a 4.823,57 UFIR referente a doação a entidade beneficente, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983/002.802/95-53
Acórdão nº. : 104-14.671

FORMALIZADO EM: 22 AÇO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Mallmann, Maria Clélia Pereira de Andrade, Roberto William Gonçalves, Elizabeto Carreiro Varão, Luiz Carlos de Lima Franca e Remis Almeida Estol.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line that curves to the left at the bottom, ending in a small dot.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10983/002.802/95-53
Acórdão nº. : 104-14.671
Recurso nº : 08.682
Recorrente : HÉLIO SANDOVAL BARBOSA

RELATÓRIO

Foi emitida contra a contribuinte acima mencionada, a Notificação de Lançamento de fls. 14, onde lhe é exigido a título de Imposto de Renda Pessoa Física normal o valor equivalente a 2.053,81 UFIR e suplementar de 4.959,52 UFIR, este acrescido de multa de ofício e demais encargos relativos ao exercício de 1994.

O lançamento se deu em decorrência de haver a autoridade revisora procedido a glosa das deduções a título de contribuições e doação e despesas escrituradas no livro caixa, além de parte das despesas com instrução.

Não se conformando, com o lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 01/05, juntado os documentos de fls. 06/104 além do seu livro Caixa, alegando o seguinte:

a) - que efetivamente efetuou doação para o Hospital e Maternidade N.S. da Conceição, cuja mantenedora é a Congregação das Irmãs Franciscanas de São José, entidade reconhecida de utilidade pública a nível municipal, estadual e federal.

b) - que os documentos que junta comprovam as despesas lançadas no livro caixa, no total de 10.275,16 UFIR;

c) - junta diversos comprovantes de despesas de instrução, justificando que a realização de compra de material escolar em supermercado, porque reside em cidade pequena onde o material é comercializado dessa forma;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983/002.802/95-53
Acórdão nº. : 104-14.671

d) - que as despesas médicas comportam 5.151,49 UFIR conforme comprovantes que junta.

A autoridade julgadora através do despacho de fls. 120, retorna o processo à repartição de origem para que se complementasse o lançamento com a aplicação da multa de ofício de forma integral, reabrindo-se o prazo para impugnação e determinando a realização de diligência para dirimir dúvidas quanto a doação para Congregação das Irmãs Franciscanas de São José, bem como confirmar se as faturas da Celesc, Ceasan e Telesc são relativas ao consultório do atuado.

Emitiu-se nova Notificação (fls. 121), em substituição a anterior, exigindo o imposto de renda normal de 2.053,81 UFIR e o suplementar de 4.959,52 UFIR, acrescido da multa de ofício de 4.959,52 UFIR e demais acréscimos legais.

Cumpridas as diligências, foram trazidos aos autos os documentos de fls. 127/135, confirmando a doação de 6.543,58 UFIR a Congregação das Irmãs Franciscanas de São José e informando que as contas de água, energia elétrica e telefone, referem-se a residência do contribuinte.

Foi apresentada nova impugnação às fls. 137, onde apenas reitera as razões já apresentadas anteriormente.

A decisão monocrática julga parcialmente procedente o lançamento, mantendo o imposto normal e reduzindo o imposto suplementar e a multa de ofício para 3.263,80 UFIR.

Intimado da decisão em 08.01.96, o interessado protocola em 31 do mesmo mês, o recurso de fls. 155/158, juntando comprovante do reconhecimento de utilidade pública da Congregação das Irmãs Franciscanas de São José, pelo governador do Estado de Santa Catarina, além de outros documentos, reitera as alegações já produzidas; diz que o imóvel onde possui consultório é o mesmo da residência, junta ainda comprovantes de recolhimento do IRPF no total de 2.053,80 UFIR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983/002.802/95-53
Acórdão nº. : 104-14.671

A Fazenda Nacional apresenta através de sua procuradoria, as contra-razões de fls. 184, propugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a horizontal line and a small downward stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983/002.802/95-53
Acórdão nº. : 104-14.671

VOTO

Conselheiro José Pereira do Nascimento, Relator

O recurso é tempestivo, por isso dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o lançamento se deu em decorrência de glosa em deduções a título de contribuições e doações, despesas escrituradas no livro caixa, bem como parte das despesas de instrução e médicas, glosa essa feita pela autoridade revisora.

A autoridade julgadora singular, bem saneou o processado, confirmando a dedutibilidade de parte das despesas lançadas no livro caixa no montante de 2.604,88 UFIR, mantendo-se a glosa das demais por entender não se constituírem elas em despesas de custeio necessárias à percepção da receita ou a manutenção da fonte produtora, vez que os comprovantes apresentados não atendem o disposto no artigo 6º da Lei nº 8.134/90, com o que concorda esse relator, adotando a fundamentação despida por aquela autoridade.

Com relação as despesas de instrução e médicas, também houve-se muito bem a decisão recorrida, de sorte que não está ela a merecer qualquer reparo, na medida em que, as notas fiscais sem identificação do consumidor não são documentos hábeis para justificar o dispêndio e por consequência a dedução pretendida.

Por fim, no que pertine as deduções a título de doação ao Hospital e Maternidade Nossa Senhora da Conceição, mantido pela Congregação das Irmãs Franciscanas de São José, ao nosso ver, improcede a glosa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983/002.802/95-53
Acórdão nº. : 104-14.671

Ocorreu que a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, entendeu que não restara comprovado nos autos que a Entidade beneficiária era reconhecida de utilidade pública por ato formal do órgão estadual competente.

Entretanto, o documento carreado às fls. 172, nos conta de que tal reconhecimento se dera através da Lei nº1.326 de 12 de julho de 1955, cuja publicação na Imprensa Oficial de Santa Catarina ocorrera no dia 14 do mesmo mês.

Assim, tendo o contribuinte comprovado ser a beneficiária da doação reconhecida de utilidade pública pelo Município, Estado e também pela União, aliado ao fato de que restou comprovado também a efetiva realização da doação, fato esse reconhecido já na decisão singular, não há como negar o cumprimento do disposto no artigo 11, inciso II, da Lei nº8.383/91, bem como o contido no artigo 2º, da Lei nº 3.830/60.

Destarte, s.m.j., lícita; é a dedução do valor doado ao Hospital e Maternidade Nossa Senhora da Conceição, no montante de 4.823,57 UFIR conforme constou de sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 1994 (fls.109).

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para considerar como dedutível também, o valor de 4.823,57 UFIR, lançado a título de doação pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, mantendo-se as demais exigências contidas na decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 15 abril de 1997.


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO